



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721435/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.122 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis que comprovam o oferecimento à tributação da parcela controversa, o direito creditório vindicado deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$1.572.716,93 (e-fls. 11 e seg.).

2. Despacho Decisório não confirmou parte do crédito pleiteado no valor de R\$302.241,32, sob o fundamento de que parte da receita correspondente a juros sobre capital próprio (código 5706) não teria sido oferecida à tributação (e-fls. 15).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, haver submetido à tributação o valor de R\$2.105.884,12, correspondente aos referidos juros sobre o capital próprio, na linha 16 (*“Outras Adições”*) da ficha 10 A (*“Demonstração do Lucro Real”*) da DIPJ AC 1999.

4. A decisão recorrida pontuou ser *“impossível saber-se se a quantia de R\$2.105.884,12 encontra-se, como alegado, incluída entre os R\$ 15.682.591,47 realmente consignados na linha 16 [...]”*. Com efeito, ante a ausência de documentação comprobatória, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

5. Cientificada da decisão recorrida em 28/1/2016, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/12/2016, em que reitera os argumentos apresentados em primeira instância e aduz, em resumo, que em razão de eventos sucessórios a decisão recorrida analisou a DIPJ 2000 da sucessora quando deveria analisar a sucedida onde se apurou o saldo negativo, conforme informado na Dcomp.

6. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário ou, alternativamente, a anulação da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com remessa dos autos à primeira instância para análise dos documentos corretos (e-fls. 166 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

9. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de IR, ano-calendário 1999, no montante de R\$302.241,32, sob o fundamento de que parte da receita correspondente não teria sido oferecida à tributação.

10. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

12. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

13. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

14. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

15. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

16. No caso em análise, a recorrente informa que a pessoa jurídica que recebeu os valores de JCP's em 1999 e apurou o saldo negativo em análise foi a Fertiliza Companhia Nacional de Fertilizantes (Fertiliza - CNPJ nº 61.377.230/0001-69), conforme informado na Dcomp (e-fls. 2).

17. A Fertiliza foi incorporada em 21/01/2001 pela então Solorrício S/A Indústria e Comércio (CNPJ 61.156.501/0001-56), a qual, após outros eventos societários, passou a ter razão social Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.

18. Entretanto, no momento da apuração do saldo negativo do IRPJ, que ensejou a Dcomp em análise, e da entrega da DIPJ 2000 em que o referido crédito foi computado, nenhum dos eventos societários ainda havia ocorrido. Com efeito, a análise do direito creditório deve recair exclusivamente sobre os documentos da Fertiliza (CNPJ nº 61.377.230/0001-69).

19. Ocorre que a decisão recorrida, por equívoco, analisou a DIPJ da recorrente (sucessora) e não da Fertiliza (sucedida) onde fora apurado o saldo negativo (e-fls. 34).

20. Analisando-se a DIPJ correta, da Fertiliza (CNPJ nº 61.377.230/0001-69), verifica-se o valor de R\$2.105.884,12, na linha 16 (Outras Adições) da ficha 10A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2000, que a recorrente alega corresponder aos JCP's (e-fls. 84).

21. Por outro lado, somando-se os R\$ 402.032,42 e R\$1.703.851,70 de JCP's recebidos pela Fertiliza em 1999, tem-se exatamente os R\$2.105.884,12 que originaram o crédito de IRRF no valor de R\$ 315.882,62 (R\$60.304,86 + R\$255.577,76), conforme comprovantes colacionados aos autos (e-fls. 31/32). (Dos R\$315.882,62 o Despacho Decisório reconheceu o valor de R\$13.641,30; o que resultou na parcela controversa de R\$ 302.241,32)

22. Tais valores estão em consonância com os valores informados em Dirf (Rendimento bruto de R\$2.199.432,10 e imposto retido (código 5706) R\$329.914,82), em que consta como declarante a Fortifos Administração e Participação S/C Ltda., fonte pagadora dos JCP's, e como beneficiária a Fertiliza (e-fls. 116).

23. Isso posto, conforme dito acima, colacionados aos autos elementos probatórios que confirmam o oferecimento à tributação da parcela controversa, resta comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que enseja o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1999, no montante de R\$302.241,32.

Conclusão

24. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior